DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5658/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3739/2020
PROTOCOLO	: 2031286
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2020
COMPROMITENTE(S)	: TSS TRANSPORTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP
OBJETO	: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS 1 E 2 DA CESTA BÁSICA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
VALOR INICIAL	: R$ 470.052,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da formalização do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 2/2020 (decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 6/2020), entre o Município de Brasilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Eireli - EPP, tendo como objeto o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 1 e 2 - cesta básica - da presente ata de registro de preços.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 6/2020) e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2020, que teve como objeto a aquisição de cestas básicas para atender o programa protege e auxílio nutricional de servidores municipais, verifico que já foram julgados regulares, nos termos dispositivos do ACÓRDÃO-AC01-323/2020 (pç. 24, fls. 480-483).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, por meio da Análise 2763/2021 (pç. 43, fls. 539-541), pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 à Ata de Registros de Preços n. 2/2020.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4379/2021 (pç. 44, fl. 542) opinando pela regularidade do 1º termo aditivo em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

O Primeiro Termo Aditivo da Ata de Registros de Preços n. 2/2020 (pç. 28, fls. 487-488) teve por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do item licitado de que trata a Cláusula Segunda do aditamento, alterando o valor dos itens 1 e 2 - cesta básica, que passa de R$ 130,57 (cento e trinta reais e cinquenta e sete centavos) para R$ 184,33 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Primeiro Termo Aditivo está em consonância com as regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e com as normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa TCE-MS n. 88, de 2018).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 2/2020** (decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 6/2020), entre o Município de Brasilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Eireli - EPP;

II- intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL